

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2025 – PROCESSO Nº 170/2024**

**Objeto:** Aquisição de Balança Rodoviária com fornecimento, instalação e montagem para a Unidade do Entreponto de Araraquara – CEARA, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA.

**Impugnantes:** SUL BALANÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Digi-tron Instrumentos de Pesagem Ltda

Trata-se a presente de resposta às **IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas **SUL BALANÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e DIGI-TRON INSTRUMENTOS DE PESAGEM LTDA**, as quais opuseram-se aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90023/2025, encaminhada ao Pregoeiro desta Companhia, que procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

### I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu subitem 10.1: “**Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame**”.

Assim, tendo em vista que a abertura da licitação referente ao **Pregão Eletrônico nº 90023/2025** está previsto para o dia **08/08/2025** e considerando que, as impugnantes encaminharam suas petições por e-mail, nos dias **30/07/2025** e **04/08/2025**, respectivamente, cumprindo o que estabelece o item 10 do Edital, encontrando-se, portanto, **TEMPESTIVAS**.

### II. DOS ARGUMENTOS DAS EMPRESAS INTERESSADAS

As empresas interessadas contestam, em suma:

1. “Dentre os requisitos de qualificação técnica, há menção expressa a comprovações de qualificação junto à marca/fabricante Saturno”.  
“A manutenção do edital como se encontra é manifesta restrição à competitividade, o que se consubstancia ilegalidade na hipótese de não haver respaldo legal ou técnico suficiente para eleição de marca ou serviço específico de determinado fabricante”.
2. “Ainda quanto à qualificação técnica, exige-se da licitante melhor classificada “Apresentar comprovante de credenciamento no Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, IPEM-SP”. Trata-se de nova determinação que restringe a participação (apenas às credenciadas junto ao IPEM em São Paulo), medida que é ilegal à luz da Portaria do Inmetro n.º 457, de 17 de novembro de 2021”.
3. “Quanto à qualificação econômico-financeira, há condicionante para os casos de índices insuficientes inscrita no item c.2, do edital, qual seja: “c.2) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor global estimado para a contratação”. Acrescenta que “a exigência circunscrita exclusivamente com base no patrimônio líquido contraria a disposição do Regulamento de Licitações da CEAGESP (2.11.1, 2, “o”), que a) não facilita a escolha entre dois demonstradores (capital social e patrimônio líquido) mas os apresenta em conjunto e b) ainda que essa faculdade fosse expressa, não há discricionariedade, devendo ser a opção por um ou outro devida e tecnicamente

fundamentada, o que não se encontra no processo em questão". Por fim, alega que "A ilegalidade da exigência se torna ainda mais gravosa, já que a Administração se cerca da segurança adicional representada pela garantia contratual de 5%, constante na minuta do contrato, anexa ao edital".

4. Requer, dessa forma:

- a) seja a presente impugnação recebida;
- b) sejam retiradas as exigências restritivas relativas à marca de produto específico, credenciamento junto ao IPEM de São Paulo e análise exclusivamente do patrimônio líquido, incluído também o capital social da licitante.

O documento contestador em sua integralidade será publicado no Portal CEAGESP: <https://ceagesp.gov.br/licitacoes/pregao-eletronico/pregao-eletronico-no-900232025-processo-no-1702024/>.

### **III. DA ANÁLISE**

1. As impugnantes insurgem-se contra a suposta restrição à competitividade, uma vez que o Edital contém previsões técnicas acerca da marca SATURNO.

Para os devidos esclarecimentos, submetemos esta peça impugnadora à área gestora técnica da futura contratação da CEAGESP, a Seção de Manutenção Mecânica - SEMAM, tendo por base sua fundamentação e capacitação técnica sobre a matéria em questão. Quanto a isso, expressou-se a SEMAM:

*"A CEAGESP ainda no século passado tomou a iniciativa de padronizar as balanças rodoviárias e ferroviárias com o sistema eletrônico de pesagem da marca SATURNO. Dessa forma todas as 36 balanças em operação nas unidades da CEAGESP foram transformadas em eletrônica marca SATURNO.*

*Sendo assim para fazer o contrato de manutenção das balanças, obrigatório, temos uma única empresa com técnico especializado e autorizado pela SATURNO a aferir e liberar a operação das nossas balanças, assim como liberado pelo INMETRO para lacar o equipamento.*

*A balança de Araraquara será uma balança rodoviária nova, que por padronização deverá seguir as mesmas condições das outras balanças da CEAGESP.*

*Dessa forma por questão de padronização dos equipamentos, precisamos que a empresa que for executar a obra de implantação da balança de Araraquara irá aplicar células de carga que sejam corretamente interpretadas pelo sistema eletrônico de pesagem da marca SATURNO, e que no final da obra essa empresa possa aferir a balança através de técnico autorizado pela SATURNO a realizar esse tipo de serviço, e depois lacrar o equipamento.*

*Com o acima exposto demonstramos que: "as exigências do edital" tem por finalidade garantir para a CEAGESP que os serviços serão realizados com excelência e qualidade, e que o nosso atual contrato de manutenção não necessitará de modificações pela incorporação de outra marca de sistema eletrônico de pesagem".*

Ainda, sobre o assunto, o Departamento de Engenharia e Manutenção – DEMAN complementa:

*“Não se trata apenas de uma aquisição de equipamento, pois temos que considerar que este equipamento e os outros 36, são submetidos a manutenção preventiva constantes, corretivas quando necessário e aferições credenciadas periódicas. Como estamos falando de um universo de 37 balanças distribuídas por todo o estado de São Paulo em cerca de 25 cidades, adotamos os sistema de contrato anual para esta prestação de serviço, que prevê vistorias, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de mão de obra especializada e fornecimento de peças, aferição e balanceamento”.*

Desta forma, a fim de corroborar os argumentos trazidos pelo DEMAN/SEMAM, cópia do Contrato de Manutenção de Balanças vigente será publicado no Portal CEAGESP para eventuais consultas: <https://ceagesp.gov.br/licitacoes/pregao-eletronico/pregao-eletronico-no-900232025-processo-no-1702024/>

2. A impugnante contesta, também, a exigência técnica de a licitante apresentar comprovante de credenciamento no Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, IPEM-SP.

Sobre a questão, o Departamento de Engenharia e Manutenção – DEMAN efetuou a seguinte colocação:

*“Como bem explicado no Termo de Referência, acima transscrito, em seus itens 1, 2 e 3 não se trata apenas de aquisição de equipamento e sim dos serviços de engenharia modelo “Turn Key”, isto é, obras e serviços de implantação do equipamento, fornecimento do equipamento, aferição por empresa credenciada junto ao IPEM SP – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.*

*Cujas funções e competências transcrevo abaixo.*

*“O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, é entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, vinculada à Secretaria da Justiça e Cidadania, criado pelo Decreto n.º 47.927, de 24-4-1967 e organizado pelo Decreto n.º 55.964, de 29-6-2010 alterado pelo Decreto n.º 64.110/2019.*

*Tem por finalidade exercer as atividades relacionadas com a metrologia e com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços e representa o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) no estado.”*

Salientamos, apenas, que a exigência da documentação ora em comento trata-se de “documento complementar”, ou seja, conforme previsto no item 12.2 do Edital, deverá ser entregue somente pelo licitante vencedor antes da do contrato.

3. Em relação ao terceiro tópico abordado, a empresa impugnante traz manifestações acerca da previsão do edital que trata da qualificação econômica, notadamente o item 8.2.4, letra “c”.

O item prevê que o licitante deve apresentar resultados dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um) e, caso os índices citados demonstrem resultados iguais ou inferiores a 1 (um), o LICITANTE deverá comprovar sua situação financeira com a comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor global estimado para a contratação.

Alega a impugnante que a exigência contraria o Regulamento de Licitações da CEAGESP, entretanto, descrevemos a previsão contida no Normativo NG-AD-008 - REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS:

*o) Para definição dos critérios de julgamento da qualificação econômico-financeira: será utilizada a apresentação do balanço na forma da lei, além dos índices contábeis e/ou 10% do capital social ou patrimônio líquido, correspondente ao valor estimado da contratação. Parâmetros definidos pela Gerência do DELCO juntamente com a área técnica e/ou financeira.*

Destacamos que, ao contrário do manifestado, a Regulamento da CEAGESP faculta a escolha dentre os dois critérios de aferição (“ou”) econômica e o Edital, em seu item 8.2.4, alínea “c.2”, determina a comprovação em relação ao patrimônio líquido.

Aliás, sobre o assunto, o artigo 69 da Lei 14.133/2021 traz a seguinte previsão no § 4º:

*§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*

Nota-se, portanto, a discricionariedade concedida pelo legislador ao Órgão, ao utilizar a conjunção alternativa “ou” em sua disposição.

Em relação à garantia contratual, prevista na Cláusula Quinta da Minuta de Contrato, nada tem de ilegal e visa assegurar a plena execução do objeto contratual, estando devidamente prevista tanto na Lei 13.303/2016, como na Lei 14.133/2021.

Assim, a verificação de patrimônio líquido e a garantia contratual são requisitos com finalidades diferentes, para distintos momentos da Contratação (habilitação e execução de contrato) e não configura ilegalidade sua exigência de forma cumulativa.

#### **IV – DA DECISÃO**

Ante ao evidenciado acima, presentes os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser **CONHECIDA**, e, no mérito, ser julgada **IMPROCEDENTE**, tomando por base a análise e manifestação técnica do DEMAN/SEMAM e previsões contidas na legislação vigente, mantendo-se, assim, as datas e todos os termos e exigências previstos no Instrumento Convocatório.

São Paulo, 26 de novembro de 2025.

**Gerson Ulisses de Moraes Junior  
Pregoeiro**